

DECRETO Nº 4082/82
de 12 de julho de 1982

Disciplina o parcelamento de Débito Fiscal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e objetivando disciplinar o parcelamento de débitos fiscais de exercícios passados:

D E C R E T A:

Artigo 1º - Os débitos fiscais de exercícios passados relativos aos Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto Predial e Territorial Urbano, Contribuição de melhoria, taxas e multas decorrentes de infração municipal, poderão ser recolhidos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que o contribuinte requeira o parcelamento em formulário próprio, (anexo 1) junto a Divisão de Arquivo e Protocolo.

Parágrafo Único - As prestações não poderão ter valor inferior a 15% (quinze por cento), para pessoa física e 30% (trinta por cento) para pessoa jurídica, do valor de referência vigente à época do pedido, e na ocorrência de tal fato, será reduzido o número de prestações até atingir aquele limite.

Artigo 2º - O débito a ser parcelado ficará sujeito a um acréscimo percentual, calculado com base em tabela de amortização anexa a este Decreto.

Parágrafo Único - O acréscimo percentual será somado ao valor do débito fiscal passando a integrá-lo para todos os efeitos.

Artigo 3º - Considera-se débito fiscal, para os fins do presente Decreto, a soma do tributo, da multa, da correção monetária, dos juros e do acréscimo percentual.

Parágrafo Único - As multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação Municipal, obedecendo os critérios deste artigo, são consideradas também como débito fiscal.

Artigo 4º - O valor do acréscimo percentual será apurado mediante a aplicação das seguintes regras.

- I) Multiplica-se o valor do débito fiscal pelo fator fixo da tabela de amortização correspondente ao número de parcelas solicitadas,
- II) Multiplica-se o resultado da operação anterior pelo número de parcelas solicitadas;
- III) Diminui-se, do resultado da operação anterior o valor do débito fiscal.

Artigo 5º - Determinam-se os valores dos componentes da parcela mensal, mediante divisão aritmética dos valores dos im

cont. do decreto nº 4082/82 - fls. 02

./...

postos, da multa, da correção monetária, dos juros e do acréscimo percentual pelo número de parcelas solicitadas.

Artigo 6º - Deferido o período de parcelamento a Divisão da Receita, emitirá notificação (anexo 2) em 03 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I) 1ª via - será emitida ao contribuinte através da Divisão de Arquivo e Protocolo;
- II) 2ª via - será juntada ao processo;
- III) 3ª via - será arquivada na Divisão da Receita ou em seus setores competentes.

Parágrafo 1º - Havendo vários processos formados por pedidos protocolados no mesmo ato em relação a cada um deles será expedida a notificação.

Parágrafo 2º - O prazo para pagamento da primeira parcela é de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, que se dará contra recibo.

Parágrafo 3º - O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia dos meses subsequentes em que vencerão as demais parcelas.

Artigo 7º - A Divisão da Receita através de seus setores competentes, providenciará o preenchimento das guias para pagamento.

Parágrafo Único - Havendo interesse do contribuinte em saldar o débito antecipadamente gozará da dispensa do acréscimo percentual das parcelas vincendas, podendo efetuar o recolhimento em uma só guia.

Artigo 8º - Na guia de recolhimento deverá constar:

- I) A importância correspondente ao recolhimento conforme demonstrativo da notificação;
- II) O número do processo em que se foi concedido o parcelamento;
- III) O número da parcela (s);
- IV) A data do vencimento (s);
- V) O nome do contribuinte.

Artigo 9º - Em se tratando de débito em dívida Ativa indeferido o pedido, ou deferido e não paga a primeira parcela, implicará no imediato ajuizamento da ação.

Artigo 10 - O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como em desistência dos já interpostos.

Artigo 11 - Considera-se Celebrado o acordo para pagamento parcelado com o recolhimento da primeira parcela, dispensada a lavratura de termo.

Artigo 12 - A falta de pagamento de qualquer

cont. do decreto nº 4082/82 - fls. 03

./...

das parcelas subsequentes à primeira, até a data do vencimento, implicará na denúncia do acordo.

Parágrafo Único - A denúncia de um acordo não implicará na dos demais, recolhendo-se o direito de o contribuinte prosseguir no recolhimento das parcelas nelas fixadas.

Artigo 13 - Protocolado o requerimento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros débitos.

Artigo 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente os Decretos 1497 de 28 de julho de 1972, 1508 de 29 de agosto de 1972, 1794, de 04 de dezembro de 1974 e 1795, de 04 de dezembro de 1974.

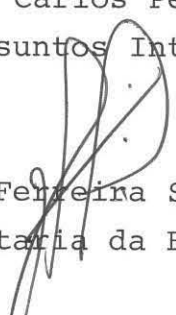
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
12 de julho de 1982.



José Luiz Carvalho de Almeida
Prefeito Municipal

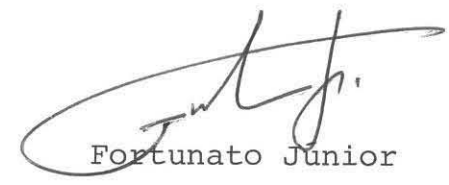


Luiz Carlos Pêgas
Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos



Jair Ferreira Santos
Secretaria da Fazenda

Registrado e publicado no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos, aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e dois.



Fortunato Junior
Formalização de Atos

TABELA DE AMORTIZAÇÃO

Anexo ao Decreto nº 4082/82

Nº DE PARCELAS	FATOR FIXO	Nº DE PARCELAS	FATOR FIXO
01	1,02500	36	0,04685
02	0,51883	37	0,04682
03	0,35014	38	0,04630
04	0,26582	39	0,04580
05	0,21525	40	0,04533
06	0,18155	41	0,04488
07	0,15750	42	0,04445
08	0,13947	43	0,04405
09	0,12546	44	0,04367
10	0,11426	45	0,04331
11	0,10511	46	0,04296
12	0,09749	47	0,04263
13	0,09403	48	0,04232
14	0,08853	49	0,04202
15	0,08377	50	0,04174
16	0,07961	51	0,04147
17	0,07595	52	0,04121
18	0,07271	53	0,04096
19	0,06981	54	0,04073
20	0,06722	55	0,04051
21	0,06487	56	0,04029
22	0,06275	57	0,04009
23	0,06081	58	0,03989
24	0,05905	59	0,03970
25	0,05756	60	0,03953
26	0,05620		
27	0,05494		
28	0,05379		
29	0,05268		
30	0,05167		
31	0,05073		
32	0,04985		
33	0,04903		
34	0,04825		
35	0,04753		

ANEXO I

[illegible]

Vem respeitosamente, requerer a V.Excia. autorização para efetuar o pagamento em _____ (_____) parcelas, mensais e consecutivas, do (s) débito (s) fiscal(is) referente: _____

do(s) exercício(s) de :

Outrossim, declara aceitar todas as condições previstas na legislação Municipal, especialmente o Decreto que regula o parcelamento de débitos fiscais e suas modificações posteriores.

Nestes termos pede deferimento.

CÓDIGO DO ASSUNTO

IPTU	071.0
Taxas	072.8
Multas	073.6
Taxas Licença	074.4
ISS lançado	075.2
ISS auto lançado	076.0
Débito	153.8

ANEXO II

NOME :

ENDEREÇO :Nº

01. Fica notificado o contribuinte acima mencionado de que foi DEFERIDO o pedido de parcelamento nº/....., protocolado nesta Prefeitura em/...../....., Processo/.....

02. O débito será dividido em(.....)parcelas, cujo índice do acréscimo percentual é de, de conformidade com a demonstração abaixo:

	DÉBITOS	1ª PARCELA	PARCELAS RESTANTES
C. Monetária			
Multa			
Juros			
Desp. Ajuizamento			
Sub-Total			
Acréscimo Percentual			
X			
TOTAL			

03. O prazo para recolhimento da 1ª parcela é de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

04. O não pagamento de uma das parcelas, implicará no imediato ajuizamento da ação.

05. O dia em que for paga a 1ª parcela, deterinará o dia dos meses subsequentes em que vencerão as demais parcelas.

06. Considera-se celebrado o acordo para pagamento parcelado com o recolhimento da 1ª parcela, dispensada a lavratura de termo.

07. O pagamento de cada parcela deverá ser feito através de Guia preenchida pelo Setor competente, na qual se indicarão:

- As importâncias correspondentes ao recolhimento, conforme demonstração do item 02;
- O número de processo referido no item 01;
- Número de parcelas;
- Data do vencimento;
- Nome do contribuinte.

Handwritten signatures and initials.